


AUTORIZAÇÃO SUPRESSÃO E DESTOCA DE VEGETAÇÃO Nº 053/2024

A Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba – SEMAM, encarregada de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a Legislação Ambiental vigente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, **AUTORIZA A SUPRESSÃO E DESTOCA VEGETAL** conforme especificado abaixo:

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

01/13320/2023

2. DADOS DO EMPREENDEDOR
2.1. NOME: Maria da Graça Martins de Camargos

2.2. CNPJ/CPF: 012.832.736-75

2.3. ENDEREÇO: Rua Coronel José Ferreira, nº 200, apto 800, Jardim Alexandre Campos, CEP: 38.010-320; Uberaba-MG.

3. DADOS DO EMPREENDIMENTO
3.1. NOME: Fazenda Linda Flora e Ouro Verde

3.2. Matrícula(s): 1) 97.742; 2) 97.743; 3) 97.744; 4) 97.745; 5) 97.746; 6) 97.747; 7) 97.748; 8) 97.749; 9) 97.750; 10) 97.751

3.3. ENDEREÇO: Rodovia BR 050, seguir sentido Uberlândia, pegar a saída 116, sentido Usina Vale do Tijucu, seguir até a rotatória de acesso à usina, depois prosseguir sentido sudeste na estrada rural por 4,3 km e virar à esquerda, seguir por 3,46 km e virar novamente à esquerda até a Fazenda Linda Flora e Ouro Verde. Zona Rural.

4. DADOS DA SUPRESSÃO
1. OBSERVAÇÃO:
4.1.1. Só serão suprimidas árvores isoladas, de acordo com Decreto nº 47749 de 11/11/2019 em seu artigo 2º, inciso IV.

4.2. AMOSTRAGEM:

TIPO	QUANTIDADE
Nativas	1.599
Exóticas	***
Ipês-amarelos	52
Pequizeiros	4
Cedros	***
Palmeiras	09
Mortas	***
TOTAL	1.664

4.3. Nº DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM SUPRIMIDOS:

1.655 (mil seiscientos e cinquenta e cinco)

4.4. ÁREA TOTAL DA SUPRESSÃO:

187,0771 ha.

4.5. MOTIVO DA SUPRESSÃO:

Expansão da fronteira agrícola, considerando que a cultura de cana-de-açúcar é uma atividade agrossilvipastoril importante e necessária para a fomentação do desenvolvimento econômico local e regional, proporcionando dessa forma a geração de emprego e renda em larga escala.

4.6. COORDENADAS DA ÁREA DE SUPRESSÃO:

FUSO: 22 K

Y (Latitude): 7849147.37 m S

X (Longitude): 791256.79 m E

4.7. INTERVENÇÃO EM APP: NÃO
4.8. TIPO DE VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA: NATIVA
4.9. INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM PRESERVADAS:
 NÃO SIM
4.10. QUANTIDADE: XXX

5. MATERIAL LENHOSO

TIPO/SUPBPRODUTO	QUANTIDADE (m³)	5.3. DESTINAÇÃO:
5.1.1. LENHA NATIVA:	473,98	Será destinado na forma descrita no inciso I, do § 1º, do artigo 21 do Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, sendo que o empreendedor utilizará no próprio imóvel o material nobre e incorporará ao solo o inservível.
5.1.2. MADEIRA NATIVA:	142,55	
5.2. RENDIMENTO TOTAL:	616,53	

**5.4. OBSERVAÇÃO:**

Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

- I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;
- II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
- III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Art. 22. A **madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre**, definidas em ato normativo do IEF, **não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.**

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, Art. 30. Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, **entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.**

6. COMPENSATÓRIA**6.1. LEGISLAÇÃO RELACIONADA:**

- Lei Estadual nº 20.308/2012
- Decreto Estadual nº 47.749/2019
- Lei Municipal Complementar 389/2008
- Deliberação Normativa COMAM nº 10 de 13/12/2017
- Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33

6.2 – MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:

6.2.1. De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art. 114, §1º, III, o requerente **optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal**, para cumprimento da compensação ambiental.

6.3. VALOR DA COMPENSATÓRIA:

6.3.1. DAE nº 1501326497845 - R\$18.383,68

6.4. PROTEGIDAS:**6.4.1 – MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:**

Projeto de Plantio dos Ipês-Amarelos e Pequizeiros.

6.4.2. VALOR DA COMPENSATÓRIA:

Taxa de Compensação de 02 Pequizeiros*

DAE nº 0701294606252 – R\$1.007,38

Espécies	Árvores amostradas	Proporção por Espécie	Árvores a Serem Compensadas
Ipês-amarelos	52	5:1	260
Pequizeiros*	04 (02*)	10:1	20
Total	56	***	280

*Conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, a compensatória mediante pagamento poderá ser utilizada para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas.

7. CONDICIONANTES**ESPECIFICAÇÃO DAS CONDICIONANTES****PRAZOS PARA CUMPRIMENTO**

7.1. CONDICIONANTE 01: Informar à SEMAM a data de efetivação da supressão, para fins de contagem de prazos das demais condicionantes.

30 dias após a supressão.

7.2. CONDICIONANTE 02: Comprovar destinação final adequada do material lenhoso, por meio de relatório técnico com memorial fotográfico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, mostrando e descrevendo o processo de supressão, a estocagem do volume lenhoso antes da destinação e a destinação final em todas as modalidades escolhidas, de acordo com Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Além disso, caso o volume seja destinado para fora da propriedade, apresentar toda a documentação referente ao transporte e destinação final do volume lenhoso doado, comercializado ou destinado ao aterro sanitário. **Os certificados e outros documentos pertinentes de destinação final do material lenhoso devem estar expressos em "metros cúbico-m³", uma vez que é a unidade utilizada na autorização.**

30 dias após a supressão.

7.3. CONDICIONANTE 03: Comprovar o monitoramento da efetividade do Projeto de Plantio das espécies imunes de corte (Lei Estadual nº 20.308/2012), por meio de relatório técnico e memorial fotográfico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado.

Relatório de Implantação, 30 dias após o plantio das mudas no ano de implantação do Projeto (2024).
Relatórios de monitoramento, anualmente, pelo período de 05 anos, conforme cronograma aprovado (mês previsto: abril).

8. LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA: NÃO

Figura 1 - Localização do empreendimento em Uberaba, marcador e delimitação em amarelo. Em branco, limite do município. Em azul escuro, limite do perímetro urbano. Em vermelho, limite da APA. **Fonte:** Google Earth Pro, 2023.

9. IMAGENS DO LOCAL

Figura 2 - Área da Fazenda Linda Flora e Ouro Verde (delimitação em amarelo), destacando-se as áreas de supressão (delimitação em verde), bem como as áreas de Preservação Permanente – APP's (delimitação em vermelho) e reserva legal (azul escuro). **Fonte:** Google Earth Pro, 2023.

10. FOTOS DA VISTORIA

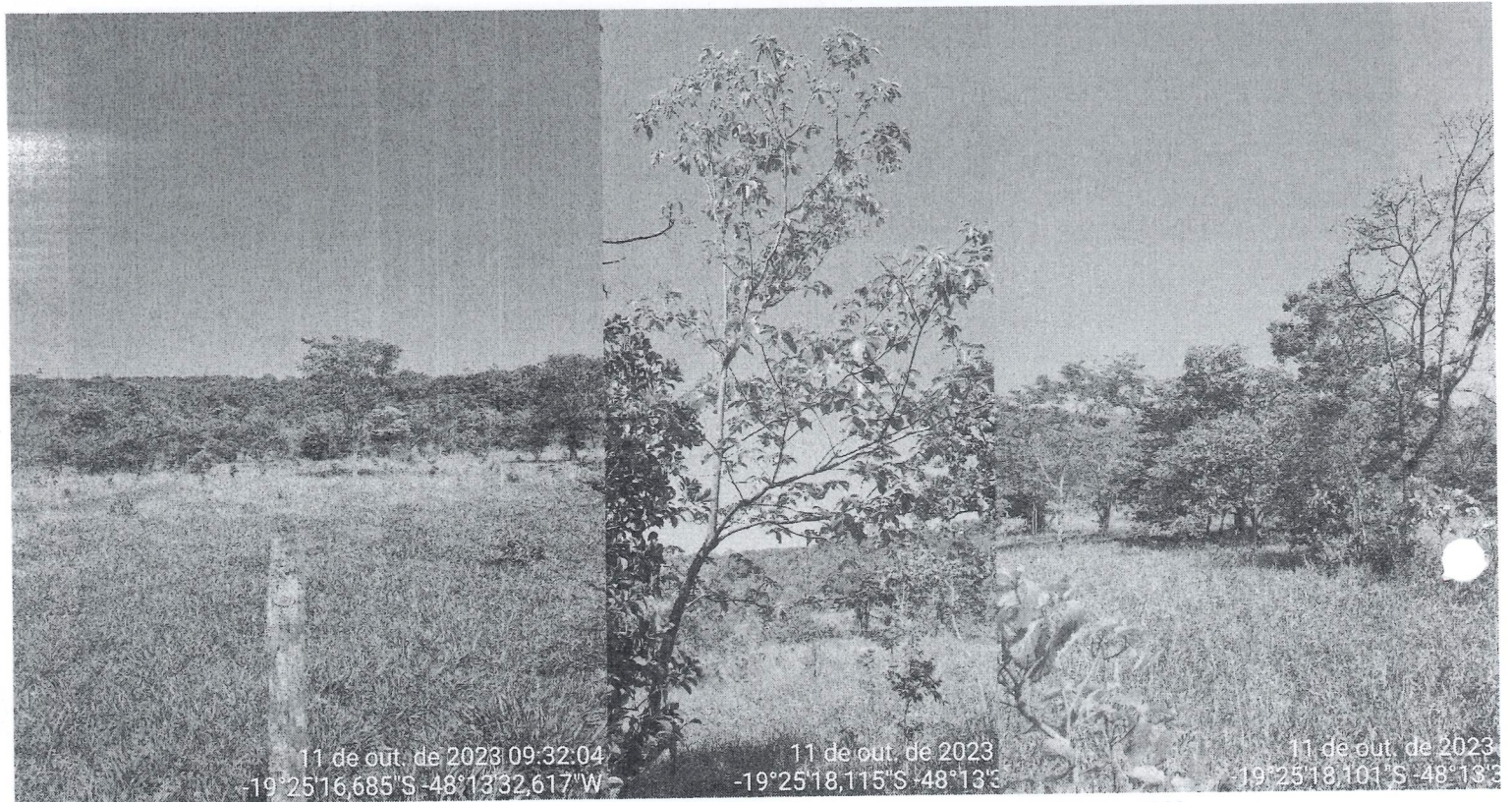


Figura 3 – Vista parcial da Fazenda Linda Flora e Ouro Verde. Fonte: SEMAM, 2023.

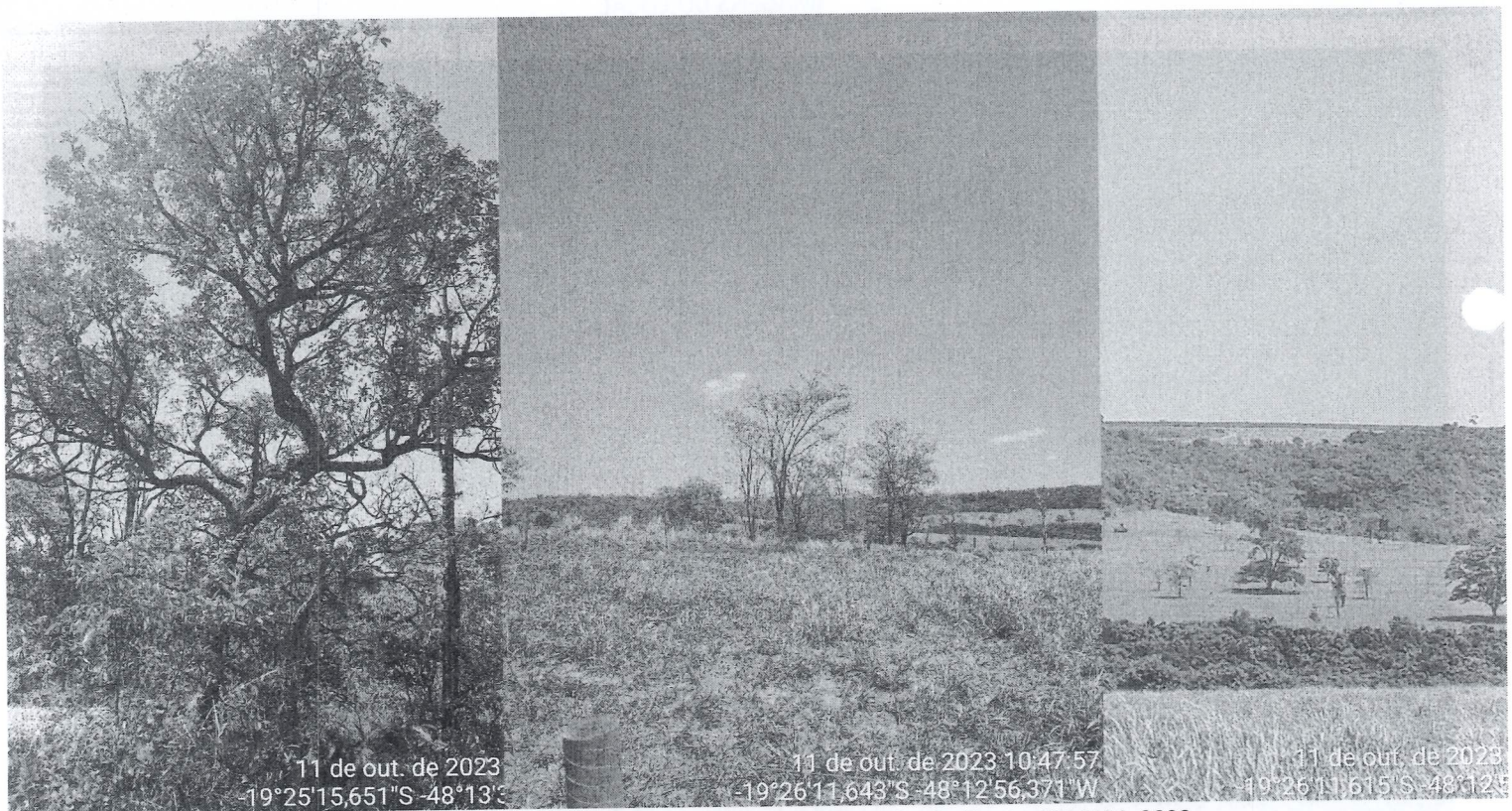


Figura 4 – Vista parcial da Fazenda Linda Flora e Ouro Verde. Fonte: SEMAM, 2023.



Figura 5 – Vista parcial da Fazenda Linda Flora e Ouro Verde. Fonte: SEMAM, 2023.

OBSERVAÇÕES:

1. Caso sejam descobertos quaisquer tipos de áreas com restrições ambientais durante a execução do serviço, estas deverão ser respeitadas e o órgão ambiental responsável deverá ser informado.
2. Caso a destinação do material lenhoso seja diferente do que foi informado no relatório, o requerente deverá informar no processo, apresentando os comprovantes de destinação ambientalmente correta.
3. Esta autorização é válida somente se acompanhada das condicionantes listadas acima.
4. Não autoriza intervenção em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.
5. Esta autorização não dispensa nem substitui a necessidade de obtenção/apresentação, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.
6. O requerente deverá demonstrar a devida e efetiva disposição final adequada dos produtos e subprodutos florestais, oriundos ou advindos da supressão ora autorizada, de conformidade com os pressupostos consignados na legislação vigente.
7. De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 7º, § 2º, o requerente poderá prorrogar uma única vez o prazo da autorização, por igual período, desde que a solicitação seja feita até 60 dias antes do vencimento da autorização.
8. O produto florestal a ser cadastrado no Sinaflor (Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014) deve ser aquele resultante do corte/supressão independente de necessidade de transporte além dos limites da propriedade.
9. Em caso de controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais seguir a Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248 DE 30/12/2014.

VÁLIDA POR 03 ANOS, com vencimento em 09/02/2027.

Uberaba, 09 de fevereiro de 2024.

Graziella
Graziella Diogenes Vieira Marques
Bióloga SEMAM - CRBio 104.511/4D

Rick Max
Rick Max Aramaki
Chefe do Depto. de Recursos Ambientais
Decreto nº 2616/2022

Vinicius
Vinicius Arcanjo da Silva
Secretário Adjunto de Meio Ambiente
Decreto nº 115/2021

CIENTES:

Leticia Rezende Giani
Leticia Rezende Giani
Assessora de Normatização e Controle Processual
Decreto nº 055/2021

Edno Cesar da Silveira
Edno César da Silveira
Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 2.260/2022

